

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 25 de setembro de 2023 às 08h00
Seleção de Notícias

Época Negócios - Online | BR

Propriedade Intelectual

Como regular o que ainda não se compreende? Os desafios das leis de IA no Brasil e no exterior 3

MUNDO | AUTOR

Consultor Jurídico | BR

Propriedade Intelectual

Maria Japiassu: Acesso à cultura e especulação do bem intelectual 5

Como regular o que ainda não se compreende? Os desafios das leis de IA no Brasil e no exterior

MUNDO

- Foto: Até pouco tempo, o uso indiscriminado de ferramentas de inteligência artificial (IA) era objeto de obras de ficção, como "Black Mirror". No entanto, nos últimos anos, ferramentas de IA passaram a ser amplamente utilizadas em nosso cotidiano. Chatbots se tornaram usuais em nossa rotina; imagens e textos podem, até certo ponto, ser facilmente criados com ferramentas como ChatGPT e DALL-E; desastres climáticos, pandemias e até conflitos podem ser previstos com ferramentas preditivas e machine learning.

Apesar da popularização dessas ferramentas, o que temos como certo é que elas ainda não atingiram seu potencial completo, bem como ainda não temos um entendimento claro da extensão real dessa tecnologia. Cientistas e executivos de grandes empresas de tecnologia expressaram este ano preocupações com as consequências sociais, éticas e políticas da IA e, por ora, não parece possível prever os impactos que essas tecnologias terão na sociedade. Não obstante, legisladores tentam criar regulações antevendo riscos para minimizar danos associados ao uso indiscriminado da IA.

Na esfera jurídica, preocupações é o que não faltam, de aspectos relacionados à proteção de dados e privacidade, **propriedade** intelectual, geração de conteúdo falso, compliance, responsabilidade civil, entre muitos outros. Desde os primórdios da internet, o direito sempre correu atrás das **inovações** tecnológicas, regulando, a posteriori, o que de fato existe. No caso da IA, notamos que o movimento é um pouco diferente.

Busca-se antecipar questões jurídicas com base no potencial de uma tecnologia em franco desenvolvimento, a fim de dar nortes mais claros em relação a como ela deve ser desenvolvida ou os caminhos que podem ser percorridos para assegurar

a proteção dos indivíduos. O pensamento é que será muito difícil frear o que já existe, logo, é importante regular como a tecnologia pode ser utilizada em áreas críticas. Isso, por si só, demonstra que estamos diante de um cenário muito mais disruptivo do ponto de vista jurídico e social. Esse é só o começo da regulação de IA, que ainda deve evoluir muito no futuro.

No mundo, o tema é cada vez mais debatido com iminente regulação pela União Europeia. Por outro lado, a IA também pauta debates em países no qual ainda não é regulada, como nos Estados Unidos. No Brasil, a regulação da IA já era alvo de debates legislativos, que culminaram com a apresentação do PL do Marco Legal da IA este ano. Nesse artigo, restringimos a nossa análise apenas ao Brasil, Europa e Estados Unidos, mas existem outros projetos de regulações em outros países.

1. Cenário internacional A União Europeia tem encabeçado uma regulação ampla e principiológica de sistemas de inteligência artificial. Em 2021, a Comissão Europeia propôs a primeira versão do chamado "AI Act", que foi aprovado em junho deste ano pelo Parlamento Europeu e permanece em tramitação, com negociações para aprovação de potenciais emendas. É possível que a legislação seja aprovada ainda este ano.

Pelo AI Act, sistemas de IA são produtos - e não agentes capazes de tomar decisões - que devem ser regulados para que possam beneficiar objetivos humanos. O desafio é claro, como regular o que não se entende por completo hoje, sem, ao mesmo tempo, limitar indevidamente o potencial de expansão da tecnologia. Por isso, a regulação não pretende vetar ou regular a tecnologia em si, mas o seu uso em situações concretas.

Continuação: Como regular o que ainda não se compreende? Os desafios das leis de IA no Brasil e no exterior

Portanto, o texto regulatório segue uma abordagem baseada em riscos: sistemas de IA devem ser classificados a partir do risco que representam a direitos fundamentais e, a depender da sua classificação, os fornecedores ou operadores desses sistemas ficam sujeitos a determinadas obrigações para gerenciar riscos e garantir maior transparência. O descumprimento do AI Act pode sujeitar empresas a multas de até o limite de 30 milhões de euros, ou 6% de seu faturamento global anual.

Nos Estados Unidos, por outro lado, não há ainda propostas a nível federal para regular ferramentas de IA. Entretanto, o debate sobre a necessidade dessa regulação se encontra em evidência na mídia com a greve dos atores e roteiristas de Hollywood. Roteiristas temem ter de dividir seus lucros e direitos sobre criações com ferramentas de IA e atores temem contratos que permitam aos estúdios empregarem ferramentas de IA sobre suas imagens e vozes, mesmo após a sua morte. Dessa forma, atores e roteiristas tentam limitar o uso de ferramentas de IA por meio de negociação coletiva. Caso houvesse alguma forma de regulação desta tecnologia nos Estados Unidos, essa negociação poderia ser facilitada.

2. Projeto de Lei no 2.338, de 2023 Em 2022, uma Comissão de Juristas no Senado Federal apresentou um anteprojeto de lei, convertido no Projeto de Lei no 2.338/2023 ("PL 2338"), o qual foi apresentado no Senado pelo senador Rodrigo Pacheco. O PL 2.338 ainda não foi sujeito à votação no Congresso e ainda pode ser alterado de forma significativa durante o seu processo de aprovação.

O PL 2.338 segue o racional do projeto de regulação europeu e prevê uma abordagem baseada em riscos, classificando os sistemas de IA em diferentes graus de risco. O PL também estabelece novos direitos e cria obrigações de desenvolvimento de estruturas e boas práticas de governança, bem como processos internos para garantir a segurança dos sistemas de IA e assegurar a tutela dos direitos das pessoas afetadas. Ele prevê, ainda, a criação de uma autoridade competente que ficará responsável pela implementação e fiscalização da lei. Por ora, é prematuro dizer quem seria essa autoridade.

O que notamos é que é evidente o impacto que sistemas de IA tem tido na sociedade. Mesmo diante de uma incompreensão completa de seu potencial e efeitos, parece inevitável que o tema seja regulado, visando mitigar e remediar riscos sociais e individuais. Cada país terá, frente a esse desafio, uma resposta legislativa condizente com a sua realidade e ordenamento jurídico, mas nos parece inevitável que, para garantir uma proteção eficaz, deva existir, no futuro próximo, tratados ou convenções internacionais que, ao menos, forneçam diretrizes e princípios gerais que devam ser seguidos por todos os signatários.

*Vanessa P. Lerner, Paula Eid Pagani e Juliana da Cunha Mota são, respectivamente, sócia da área de Tecnologia, Games e Proteção de Dados e associadas da área de Direito Digital do Dias Carneiro Advogados

Siga a Época Negócios:

Maria Japiassu: Acesso à cultura e especulação do bem intelectual

Por Maria Helena Japiassu M. de Macedo

Os fãs de Gabriel García Márquez anseiam pelo ano de 2024. Segundo o jornal inglês The Guardian [1], a editora Penguin Random House deve publicar um romance inédito do autor colombiano, com o título En Agosto nos Vemos. Coincidência ou não, o livro será lançado em uma efeméride, data comemorativa dos dez anos de falecimento do escritor.

Mas por que uma obra de um dos escritores mais lidos mundialmente não teria ainda sido publicada?

O bem intelectual, como qualquer ativo econômico, pode ser transacionado pelo seu titular. Obras de arte, sejam elas uma música, um quadro, um livro ou uma escultura, dentre tantas modalidades contemporâneas, são objetos que participam da economia criativa. Para além dessa dimensão mercadológica privada, possuem dimensões simbólicas importantes para o bem comum, por fazerem parte de um patrimônio cultural.

A decisão de uma publicação não depende apenas de seu criador. Há também questões mercadológicas e culturais que permitem a produção e circulação de obras de arte, a depender do gosto do consumidor, das editoras e gravadoras, bem como de políticas públicas. A indústria cultural tende a responder a preferências de mercado, enquanto é dever do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando manifestações artísticas, de modo a promover o desenvolvimento cultural do país, valorizando a diversidade étnica e regional.

Aos criadores e seus herdeiros são assegurados **direitos** autorais. Conforme a Constituição brasileira, a eles "pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras" (artigo 5, XXVII). Este direito é inserido no âmbito da proteção jurídica da **propriedade** intelectual.

No caso de En Agosto nos Vemos, o manuscrito de García Márquez, a publicação não foi negociada pelo autor em vida. Tampouco, antes do anúncio da editora Penguin, havia a certeza de que a obra realmente existia, apenas rumores de sua existência, desde 1999. Na reportagem do The Guardian, informa-se que os herdeiros do escritor, Rodrigo e Gonzalo García Barcha, inicialmente, se sentiam desconfortáveis com a publicação póstuma. Após a leitura da obra, no entanto, teriam mudado de ideia, chegando à conclusão de que a publicação seria muito preciosa para manter-se inédita.

Visto como espécie de propriedade, os **direitos** autorais não seriam absolutos. É verdade que a Constituição de 1988 garante aos particulares, como direito fundamental, a possibilidade da propriedade (artigo 5, XXII), mas informa que ela deve atender a sua função social (artigo 5, XXIII). Especificamente, a lei de **direitos** autorais brasileira prevê prazos de monopólio em relação ao bem intelectual, os quais se limitam no tempo, perduram pela vida do autor, transmitem-se aos herdeiros e encerram-se após setenta anos do primeiro dia do ano seguinte à morte do autor (artigo 41, caput, Lei 9.610/98).

Pode-se citar como uma função social relacionada ao bem intelectual artístico a possibilidade do seu acesso ao público, tendo em conta que a cultura é um patrimônio referencial da identidade, das ações e da memória de uma sociedade (artigo 216, CF). Assegurados os **direitos** autorais, como forma de estímulo à criatividade geral e recompensa ao sujeito criador, o amplo acesso a uma obra de arte será a regra, com o seu domínio público prevalecendo após o período de proteção. O acesso à cultura é uma competência comum dos entes federativos, previsto também como norma constitucional (artigo 23, V).

A decisão dos herdeiros de García Márquez parece certa, ao permitir o acesso ao público do livro inédito.

Continuação: Maria Japiassu: Acesso à cultura e especulação do bem intelectual

dito do escritor agraciado com um Prêmio Nobel de Literatura (1982), cuja obra completa pode ser percebida como um patrimônio cultural [2]. Um direito inalienável do autor, classificado como direito moral, é o de conservar a obra inédita (artigo 24, III). Os seus herdeiros - ou qualquer interessado, estando a obra em domínio público - podem contrariar o direito de inédito e resolver publicá-la postumamente (artigo 41, parágrafo único - dispõe sobre obras póstumas).

É compreensível que a manutenção da obra inédita seja uma decisão do autor. No entanto, nem sempre ela se mantém inédita por decisão de seus criadores. A cessão de **direitos** autorais patrimoniais é uma prática comum e permitida pela lei (artigo 49, Lei 9.610/98). O autor encaminha o seu trabalho criativo para a publicação de um livro, para a gravação de uma música, para o acervo de um museu ou de uma biblioteca, e cede os seus direitos patrimoniais, que serão administrados pela editora, pela gravadora ou instituição acolhedora. A negativa da indústria cultural ou das instituições culturais pode também inviabilizar determinada publicação.

Pode-se pensar que os detentores desse direito patrimonial ou do bem físico (caso do museu e da biblioteca) resolvam não colocá-lo à disposição do público, seja porque houve previsão contratual para a não publicação imediata, seja porque a aquisição do bem tenha sido destinada à formação de acervo e não de exibição. Existem outros casos possíveis de manutenção do inédito. Eventual excesso de material criativo pode ter sido desconsiderado no momento de uma publicação ou gravação, por exemplo.

Ocorre que nem sempre a manutenção da obra inédita serve ao autor ou ao público, mas à uma lógica ainda mais privatista, de humores de mercado, qual seja, à

da especulação. Na conotação comercial, segundo o dicionário Michaelis Online, a especulação significa uma "operação financeira que visa obter lucros sobre valores sujeitos à oscilação do mercado e que envolve riscos incomuns" [3]. Compreendido como ativo financeiro, o detentor dos **direitos** autorais patrimoniais do bem intelectual aposta na valorização da obra de arte, mantendo-a inédita, para posterior venda em momento de mercado aquecido.

A prática da especulação pode ser dissimulada ou injusta, mas não ilegal. No entanto, prejudica o direito de acesso à cultura, se os fins últimos dos **direitos** autorais forem compreendidos como de interesse público e não meramente privados. Não está se afirmando que este seja o caso da decisão dos herdeiros de García Márquez; afinal de contas, com a disponibilização do acesso de uma obra inédita do renomado escritor, todos ganham. O exemplo, no entanto, serve para a reflexão.

Notas

[1] Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2023/apr/28/gabriel-garcia-marquez-unseen-novel-en-ago-sto-nos-vemos>

[2] Disponível em: <https://www.eleconomista.com.mx/arteseideas/Garcia-Marquez-patrimonio-literario-y-cultural-de-la-hum-anidad-20140418-0003.html>

[3] Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/especulacao%20A7%20A3o/>

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3, 5

Inovação
3

Direitos Autorais
5